Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025 às 14:08, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6906955: DECISÃO DO PREGOEIRO - PE Nº 001/2025

ENTIDADE

CIM-AMUNESC - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC

MUNICÍPIO

Joinville

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6906955

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Pregão Eletrônico nº 001/2025
Processo Administrativo nº 020/2024

DECISÃO DO PREGOEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO interposto pela licitante **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 22.963.735/0001-53, em face do Ato que habilitou e declarou vencedor a empresa **G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** no Edital do Pregão Eletrônico n° 001/2025, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria na elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da estrutura administrativa, lotacionograma, estatuto dos servidores e plano de cargos, carreiras e salários, da administração direta, incluindo magistério, e indireta, para atender aos municípios consorciados ao CIM-AMUNESC.

Em suma, a Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que (i) a proposta apresentada pela Recorrida é inexequível, em desacordo com os itens 12.2.1.3 e 12.2.1.4 do edital, conforme evidenciado na planilha de custos apresentada, a qual não contemplou despesas essenciais à adequada execução dos serviços e; (ii) a Recorrida não apresentou para cada profissional Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigido no item 11.3.4.2.3.4 do edital.

Em suas contrarrazões, a Recorrida sustenta que (i) apresentou a planilha de composição de custos, demonstrando a distribuição dos valores destinados a cada profissional indicado, bem como os custos referentes ao deslocamento, não havendo que se falar em ausência de comprovação da exequibilidade da proposta e; (ii) o Edital não exige a apresentação de atestados de capacidade técnica dos profissionais requeridos, razão pela qual tais documentos não foram apresentados.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Registrada a Intenção de recurso em face da decisão de habilitação da recorrida, foi definido o prazo legal para apresentação das razões recursais em 05/02/2025, às 23h59min, com limite para contrarrazões até 10/02/2025, às 23h59min.

As razões de recurso foram enviadas em 05/02/2025, às 23h23min, portanto, dentro do prazo recursal.

As contrarrazões foram apresentadas em 09/02/2025, às 20h59min;

Desta forma, por ser tempestiva, recebo o presente recurso.

III - MÉRITO

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela Recorrida é inexequível, conforme demonstrado na planilha de custos apresentada por esta, a qual não contemplou a remuneração de todos os profissionais exigidos no edital. Alega que a planilha de custos não considerou a remuneração do Analista de RH e, embora a Recorrida tenha indicado que este profissional atuaria como terceirizado, prestando suporte ao Gerente de Projeto, tal situação é expressamente vedada pelo Edital, conforme consta nas respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos disponibilizados no sistema.

Outrossim, a Recorrente afirma que a planilha não incluiu a remuneração do Contador e do Administrador, tampouco considerou adequadamente os custos de deslocamento. Sustenta que o valor previsto de R$ 1.000,00 para a visita de quatro profissionais é incompatível, pois a empresa, sediada em Maringá, terá despesas com passagens aéreas, hospedagem e alimentação para os quatro profissionais, custos que ultrapassam o valor previsto.

Inicialmente, importante destacar que em sede de diligência para a demonstração da exequibilidade de sua proposta a licitante G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, apresentou contratos já executados com a Administração Pública, demonstrando que os serviços previstos no edital já foram realizados pela licitante em outras contratações, com valores inferiores aos ofertados na proposta apresentada. Ademais, a empresa apresentou

uma Planilha de Composição de Custos detalhada, especificando os valores correspondentes aos custos dos serviços ofertados.

Ressalta-se que a disposição prevista no item 12.4 do edital, que estabelece como inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 50% (cinco por cento) não é presunção absoluta. Se ocorrer o oposto, um licitante com uma proposta de fato viável poderia ser injustamente desclassificado do processo, o que violaria os princípios da isonomia e da competitividade. Além disso, isso resultaria na impossibilidade de a Administração contratar o licitante com a melhor proposta, violando, assim, os princípios da eficiência e da economicidade, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A respeito desse tema, é importante destacar o ensinamento do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr (2024), que afirma:

> Nessa perspectiva, diante de dúvida e antes de desclassificar proposta aparentemente inexequível, a Administração deve conferir oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade dela. Para cumprir tal desiderato, a Administração deve valer-se do §2º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor permite "realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada [...]". Na literalidade do §2º do artigo 59, a promoção de diligência não é obrigatória para a Administração. Contudo, diante dos casos concretos, havendo dúvida sobre a exequibilidade da proposta,a discricionariedade se dissipa e a diligência torna-se obrigatória. Ela somente poderia deixar de ser realizada nos casos em que a Administração tem certeza sobre a inexequibilidade ou exequibilidade da proposta. (Niebuhr, 2024, p. 796).

Desta forma, antes de rejeitar uma proposta como inexequível, é crucial analisar individualmente cada caso, pois as políticas de preços das empresas variam de acordo com suas características específicas. Um preço baixo pode ser viável para um licitante, mas não para outros, devido a fatores como produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística e localização. Portanto, não é possível estabelecer uma regra padrão para todas as situações.

Dos documentos acostados aos autos até o presente momento, não se vislumbra qualquer elemento que leve à conclusão de inexequibilidade da proposta. Pelo contrário, a licitante G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA apresentou uma planilha detalhada de composição de custos, informando o valor a ser pago para todos os profissionais, elucidando minuciosamente os custos associados ao serviço ofertado. Ademais, a empresa apresentou

contratos que comprovam a execução dos serviços por valores inferiores aos ofertados, demonstrando a exequibilidade da proposta.

Ressalta-se que, em momento algum, o edital vedou a acumulação das funções de contador e administrador por um único profissional, limitando-se a exigir que a empresa disponha de profissionais com formação adequada para a execução dos serviços, conforme estabelecido no item 11.3.4.2 do edital. Assim, a indicação de um profissional que exerça simultaneamente as funções de administrador e contador na Planilha de Composição de Custos é plenamente admissível.

Quanto ao deslocamento, a empresa apresentou justificativa para o valor indicado na Planilha de Composição de Custos em sua contrarrazões, esclarecendo que, embora o Edital exija reuniões presenciais mensais, não há a obrigatoriedade da participação de todos os profissionais, sendo suficiente a presença do Gerente de Projeto. Afirmou que o profissional reside em Curitiba, o que resulta em uma redução significativa dos custos de viagem, os quais foram devidamente estimados e contemplados na proposta. Adicionalmente, a empresa afirma que eventuais despesas com hospedagem estão contempladas nas despesas administrativas diversas.

Portanto, diante da apresentação de contratos que comprovam a execução dos serviços por valores inferiores aos ofertados e planilha de composição de custos detalhada, contemplando adequadamente a remuneração dos profissionais e os custos de deslocamento, não há elementos que indiquem inexequibilidade, sendo a proposta compatível com os requisitos do edital e com os princípios da administração pública.

No que tange à habilitação técnico-profissional, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou para cada profissional Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigido no item 11.3.4.2.3.4 do edital. Contudo, para a habilitação técnico-profissional, o Edital exigia apenas a apresentação dos profissionais com comprovação de formação acadêmica (por meio de diploma) nas áreas de administração, contabilidade, direito e recursos humanos, assim como a comprovação do vínculo profissional por meio de carteira de trabalho, contrato social, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura. A exigência, portanto, não incluiu atestado de capacidade técnica.

Diante do exposto, considerando que a Recorrida apresentou uma planilha detalhada de composição de custos e contratos que comprovam a execução dos serviços por valores semelhantes aos ofertados, demonstrando a exequibilidade da proposta encaminhada, bem como tendo cumprido todas as exigências documentais previstas no edital para a habilitação da empresa, conclui-se que a proposta da Recorrida atende aos critérios técnicos estabelecidos no edital. Assim, a aceitação de sua proposta e a habilitação estão em conformidade com o princípio do julgamento objetivo, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, CONHEÇO o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda, tendo em vista que a licitante demonstrou a exequibilidade da proposta, bem como atendeu as exigências de habilitação técnico-profissional exigidas no edital.

Assim, não sendo reconsiderada a decisão de habilitação, encaminho para a autoridade competente o presente processo para sua apreciação e decisão, nos termos do item 14.6 do Edital e art. 35, §5º da Resolução nº 008/2023 - CIM-AMUNESC.

Joinville, 13 de fevereiro de 2025.

ELIZABETH REGINA DE AMORIM
Pregoeira CIM-AMUNESC


Assinado digitalmente por:
ELIZABETH REGINA DE AMORIM
•••.892.139-••
Data: 13/02/2025 11:54
e-Ciga
Ciga